



PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Fundação/Introdução	CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	8 – Estrutura Judiciária		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar

© JU,S Jurídico Social

ESTRUTURA JUDICIÁRIA

Categoria	Competência	Observações
Supremo Tribunal de Justiça e outros Tribunais	STJ: Constitucional e Eleitoral (art. 124.º, n.2) Outros Tribunais: competência que não prevista a outros tribunais especiais	Jurisdição constitucional integrada na jurisdição ordinária (direta e subsidiária) STJ como “segunda e única instância”(art. 125.º, n.1, al.b) CRDTL) Jurisdição residual (UNTAET Reg I I/2000)
Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância	TSA: Fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgamento contas do Estado (art. 129.º, n.3) (instância única)	Exigência de tribunais administrativo de 1a. Instância parece desproporcional ao volume (pode ser reforçado com processo específico para a tutela dos DFs)
Tribunais Militares	Crimes de natureza militar (art. 120.º, n.1)	Não é exigido o caráter permanente (ex. Angola, Brasil, CV e GB) Delega-se ao legislador a sua determinação Não é tribunal “para militares”
Possibilidade adicional: Tribunais Marítimos e arbitrais		

Direta: diretamente ao tribunal com o poder de decisão (instância única)

Subsidiária: exigência de ser alvo de processo inicial em primeira instância



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TIMOR-LESTE

TEORIA E PRÁTICA

Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, e outras

Os direitos fundamentais em Timor-Leste : teoria e prática / Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos
ISBN 978-989-20-5236-6

I – GOMES, Carla de Marcelino

II – SANTOS, Rita Páscoa dos

CDU 342

2.6 Estrutura Judiciária

Os tribunais figuram como um dos quatro órgãos de soberania do Estado de Timor-Leste (artigo 67.º da Constituição). “Administrar a justiça em nome do povo” representa o núcleo da sua função jurisdicional (artigo 118.º-1 da CRDTL).

É atribuída aos tribunais, através da função dos juízes, a exclusividade da competência jurisdicional, vedando, desta forma, o exercício de uma justiça privada (artigo 121.º-1 da CRDTL). A lei deve, com isto, ser “aplicada por uma autoridade pública dotada de garantia de imparcialidade e independência e capacidade para uma aplicação objetiva e correta do Direito”⁽¹⁵⁰⁾. É esta previsão constitucional de exclusividade do poder jurisdicional que, em Timor-Leste, impede o reconhecimento das decisões dos líderes de comunidades realizadas seguindo os costumes tradicionais, como uma decisão de Direito⁽¹⁵¹⁾.

É imposto aos tribunais um dever de não aplicar qualquer norma contrária à Constituição (artigo 120.º da CRDTL). Este poder-dever, denominado de

⁽¹⁵⁰⁾ Machado, Nogueira da Costa, e Carlos Hilário, *Direito Constitucional Angolano*, 261.

⁽¹⁵¹⁾ Esta questão foi já analisada pelo Tribunal de Recurso num acórdão em relação a um recurso de natureza civil em 2010. O Tribunal de Recurso explicou o seu entendimento deste preceito constitucional em relação ao papel dos líderes da comunidade ao considerar que “a resolução coerciva de conflitos está reservada aos tribunais, por imperativo constitucional — artigo 123, n. 1, da Constituição da RDTL [e artigo 118.º-1 da CRDTL]. Assim, resta aos líderes comunitários intervir na resolução amigável dos conflitos através de mediação, com vista a aproximar as partes em litígio e obter uma solução consensual para os mesmos (...) Existe um vasto campo de intervenção, nomeadamente na área da mediação, onde se pode e deve continuar a aproveitar a proximidade e relevância social dos líderes comunitários. O que é preciso é que os líderes comunitários e os cidadãos que a eles recorram sejam informados (a) de que os primeiros apenas podem apresentar às partes em litígio propostas de resolução e não dar decisões, (b) de que as partes em litígio não estão obrigadas a acatar a proposta e podem sempre recorrer aos tribunais para resolução do litígio caso não aceitem a proposta, e (c) de que há matérias em relação às quais o litígio terá que ser resolvido necessariamente por decisão judicial, por legalmente estarem subtraídas à livre disposição das partes.” Tribunal de Recurso, Acórdão de 9 de Março de 2010, Proc. n.º 10/CIV/09/TR, 4-5 (Tribunal de Recurso 2010). Ver também Tribunal de Recurso, Acórdão de 3 de julho de 2013, Proc. n.º 65/CO/2013/TR, 7-9.

controle difuso da constitucionalidade, deriva diretamente dos princípios fundamentais da Constituição, nomeadamente, da supremacia da Constituição (artigo 2.º-1 da CRDTL) e a conseqüente conformidade constitucional funciona como critério para a validade das leis (artigo 2.º-2 da CRDTL). Daquela norma decorre, na prática, que um juiz deve identificar e analisar as questões de cariz constitucional que o processo que tem em mãos suscita⁽¹⁵²⁾. Mostra-se evidente que este dever constitucional fortalece, ainda, o princípio da aplicabilidade direta das normas constitucionais, inclusivamente, dos preceitos constitucionais que consagram os direitos fundamentais.⁽¹⁵³⁾

Ao analisar a organização judiciária de Timor-Leste, é essencial considerar a estrutura prevista na Constituição, assim como a estrutura provisoriamente em funcionamento por força do artigo 163.º da Constituição.⁽¹⁵⁴⁾

A Constituição estabelece três categorias distintas de tribunais: o Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais, o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância e os tribunais militares (de primeira instância) (artigo 123.º-1). Tribunais marítimos e arbitrais podem, ainda, fazer parte da organização judiciária, caso seja esta a vontade do legislador.⁽¹⁵⁵⁾

Ao determinar a criação de diferentes categorias de tribunais, a Constituição identifica também a competência de cada uma delas, prevendo *áreas de reservas especiais de jurisdição*. Por exemplo, a administração da justiça “em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral” é reservada ao Supremo Tribunal de Justiça (artigo 124.º-2), enquanto ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é atribuída a “fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado” (artigo 129.º-3), e os “crimes de natureza militar” caracterizam a jurisdição especial dos tribunais militares (artigo 120.º-1). Apesar de encontrarmos no texto constitucional claras e separadas reservas de jurisdição, Gomes

⁽¹⁵²⁾ Ver, Gomes Canotilho e Moreira, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 2010, II (Artigo 108.º a 296.º):519; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III (Coimbra: Coimbra Editora, 2007), 48-ss.

⁽¹⁵³⁾ Vide Capítulo III, 4. Efetividade dos Direitos Fundamentais.

⁽¹⁵⁴⁾ No artigo 163.º-2 lê-se: “[a] organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário.”

⁽¹⁵⁵⁾ Artigos 123.º-3 da CRDTL. A legislação sobre a organização judiciária é da competência relativa do Parlamento Nacional (artigo 96.º-1/c). Ver, *supra*, Capítulo II 2.5.3 A reserva Relativa da Competência Exclusiva do Parlamento Nacional.

Canotilho, a propósito do caso português, chama-nos a atenção para o facto de que, na prática, a “demarcação das reservas especiais perante a reserva geral nem sempre é fácil”⁽¹⁵⁶⁾.

O *Supremo Tribunal de Justiça* é o mais alto tribunal judicial de Timor-Leste. Não foi contemplado um tribunal com competência exclusivamente constitucional, tendo sido atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a competência constitucional e eleitoral, assim como a competência de recurso judicial. Com base nesta fórmula orgânica-material, a jurisdição constitucional encontra-se integrada na jurisdição ordinária. Esta estrutura representa um cenário bastante diferente dos outros países da CPLP⁽¹⁵⁷⁾ e países com reformas constitucionais recentes⁽¹⁵⁸⁾.

Um aspeto particularmente importante sobre a competência do STJ é o facto de que este representa a única instância judicial de recurso na jurisdição ordinária timorense (artigo 125.º-1/b da Constituição)⁽¹⁵⁹⁾. A jurisdição de recurso está prevista nos códigos processuais civis e penais. Por força do código de processo penal, o STJ deve ter uma secção criminal especializada com jurisdição para julgar a vasta maioria dos recursos criminais, assim como conhecer

⁽¹⁵⁶⁾ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 676. Por existirem estas dificuldades, a legislação processual contém regras para a identificação da competência do tribunal e para a resolução de conflitos de competências entre diferentes tribunais (por exemplo, artigo 69.º-ss do Código de Processo Civil).

⁽¹⁵⁷⁾ São Tomé e Príncipe (artigos 126.º-127.º e 131.º-ss da Constituição são-tomense) e Cabo Verde. Note-se que o Tribunal Constitucional foi incorporado na estrutura judiciária cabo-verdiana como resultado da revisão constitucional de 2010 (Lei n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio). Enquanto o Tribunal Constitucional não estiver em funcionamento as suas funções são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça (artigo 294.º-ss Constituição cabo-verdiana).

⁽¹⁵⁸⁾ Como é o caso da Croácia cuja Constituição de 1990 (com alterações até 2010) prevê a existência de um Tribunal Constitucional e de um Supremo Tribunal (artigos 119.º-ss). Ainda, a Constituição Interina da África do Sul de 1993 também previa a existência destas duas instâncias judiciais (artigos 98.º-ss).

⁽¹⁵⁹⁾ Note-se que, apesar de existir somente um nível de recurso, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de solicitar ao tribunal de primeira instância um esclarecimento sobre ambiguidades ou obscuridades contidas na decisão ou arguir nulidades sobre a decisão de recurso (perante o mesmo tribunal de recurso), desta forma minimizando o impacto da existência de somente um nível de recurso (artigo 417.º e 463.º do Código de Processo Civil).

dos pedidos de *habeas corpus* e de extradição, entre outros⁽¹⁶⁰⁾. O STJ é também o tribunal de segunda instância para os recursos das decisões judiciais dos tribunais distritais em matéria civil (artigo 52.º-3 do Código de Processo Civil)⁽¹⁶¹⁾. A existência de um único nível de recurso em Timor-Leste, embora em conformidade com os padrões de direitos humanos aplicáveis a um processo equitativo, revelou, por vezes, ser um desafio para o sistema judicial nascente no país. Em 2003, por exemplo, como reação direta a uma decisão do Tribunal de Recurso, atuando na qualidade de STJ, o Parlamento Nacional aprovou uma lei de interpretação autêntica sobre a questão da lei subsidiária aplicável em Timor-Leste⁽¹⁶²⁾. Sem entrar no mérito da questão em causa e reconhecendo que uma interpretação autêntica pelo Parlamento Nacional não resulta necessariamente numa violação da reserva da competência jurisdicional, esta experiência mostrou que, em Timor-Leste, podem ocorrer tensões como resultado direto da dependência de um único tribunal com competência de recurso e composto por uma secção de somente três juízes. Neste domínio, Gomes Canotilho sublinha que a aprovação de leis que expressamente determinam a interpretação a ser dada pelos juízes dá origem habitualmente a questionamentos sobre uma possível ingerência do legislador na reserva de jurisdição⁽¹⁶³⁾.

Parece-nos não haver uma proibição expressa, por parte da Constituição, quanto ao futuro estabelecimento de uma organização judiciária com mais de um nível de recurso. Assim, é possível que uma lei que venha alterar a atual

⁽¹⁶⁰⁾ Esta mesma secção criminal serve ainda como tribunal de primeira instância para o julgamento dos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público. Os recursos destas decisões são da competência do plenário do STJ (artigo 12.º-2/a e b do Código de Processo Penal).

⁽¹⁶¹⁾ Sendo o STJ o tribunal de segunda instância na jurisdição ordinária, este possui a competência residual de recurso. Na prática, significa que tudo o que não figure na competência do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é da competência do STJ.

⁽¹⁶²⁾ Lei n.º 10/2003, de 10 de Dezembro (Interpretação do artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de Agosto e Fontes de Direito). O artigo 1.º — interpretação autêntica lê-se: “Entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1/1999 da UNTAET”.

⁽¹⁶³⁾ Sobre a relação da reserva da função jurisdicional e o legislador, *ver* Gomes Canotilho, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 673-675.

organização judiciária possa adicionar um nível de recurso adicional, sendo que, para tal, seria necessário uma efetiva alteração dos códigos processuais civil e penal.

O Supremo Tribunal de Justiça possui ainda competência na área constitucional e eleitoral (artigos 124.º-2 e 126.º da Constituição). A sua competência constitucional inclui a apreciação e declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado, a verificação da inconstitucionalidade por omissão e a fiscalização concreta da constitucionalidade (artigos 149.º ao 153.º da CRDTL). Adianta-se que a competência para apreciar a fiscalização concreta da constitucionalidade é de natureza subsidiária, uma vez que o STJ apenas conhece de tais questões em sede de recurso, como prevê o artigo 152.º da Constituição. Nos outros mecanismos de garantia da constituição, o acesso ao STJ dá-se diretamente. A competência eleitoral deste mesmo tribunal contempla, entre outras, a verificação da legalidade dos partidos políticos (artigo 126.º-1/f), a verificação dos requisitos dos candidatos à Presidência da República (artigo 126.º-2/a), a apreciação da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral (artigo 126.º-2/b) e a validação e proclamação dos resultados dos processos eleitorais (artigo 126.º-2/c) ⁽¹⁶⁴⁾.

O Supremo Tribunal de Justiça ainda não se encontra em funcionamento, em virtude da falta de juízes nacionais que preencham o critério de qualificação e experiência previsto na lei ⁽¹⁶⁵⁾. Até à formação deste, a sua competência é

⁽¹⁶⁴⁾ Cfr. Artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro (com as alterações decorrentes da Lei n.º 6/2011 de 22 de Junho) (Órgãos da Administração Eleitoral), assim como artigo 25.º-1 da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro (com as alterações decorrentes da Lei n.º 6/2007 de 31 de Maio, Lei n.º 7/2011 de 22 de Junho e Lei n.º 1/2012, de 13 de Janeiro) (Lei eleitoral para o Parlamento Nacional) e artigos 16.º, 19.º a 26.º, 43.º, 47.º, 48.º, 50.º e 65.ºA da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro (com as alterações decorrentes da Lei n.º 5/2007 de 28 de Março, Lei n.º 8/2011 de 22 de Junho, da Lei n.º 2/2012 de 13 de Janeiro e da Lei n.º 7/2012 de 1 de Março) (Lei eleitoral para o Presidente da República).

⁽¹⁶⁵⁾ Os critérios de qualificação dos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça estão previstos no artigo 29.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais), (com as alterações decorrentes da Lei n.º 11/2004, de 29 de Dezembro). A constituição identifica a nacionalidade timorense como um dos critérios para os conselheiros do STJ (artigo 127.º-1). Nota-se que o critério constitucional de nacionalidade timorense não é imposto aos juízes de outros tribunais da organização judiciária timorense. À exceção do STJ, é válido, relativamente aos outros

delegada à “instância judicial máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste” (artigo 164.º-2 da Constituição). Por força desta norma, o atual Tribunal de Recurso, estabelecido pelo Regulamento da UNTAET n.º 11/2000, de 6 de Março, exerce todas as funções constitucional e legalmente mandatadas ao STJ.

A Constituição estipula ainda a criação de “outros tribunais judiciais”, para além do STJ. A concretização desta norma é, presentemente, representada pelos tribunais distritais, inicialmente previstos pela organização judiciária transitória, e posteriormente reconhecidos pelos códigos processuais penal e civil. Timor-Leste possui atualmente quatro tribunais distritais (artigo 7.º-1 do Regulamento da UNTAET n.º 11/2000, de 6 de Março, alterado pelo Regulamento n.º 25/2001, de 14 de Setembro ⁽¹⁶⁶⁾).

A Constituição atribui ao *Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas* (TSAFC) e tribunais administrativos e fiscais de primeira instância a competência jurisdicional nas áreas administrativa, fiscal e de contas (artigo 129.º). Dentro da sua competência relativa às contas estatais, o TSAFC atua como instância única para a fiscalização da “legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado” (artigo 129.º-3 da Constituição). É nos tribunais administrativos que são julgados os “recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e seus agentes” (artigo 129.º-4/b da Constituição).

A competência de um tribunal superior único em três áreas — administrativa, fiscal e de contas — não representa uma estrutura judiciária comumente utilizada nas jurisdições dos países da CPLP ou de outros países com uma população em número aproximado ao da população de Timor-Leste ⁽¹⁶⁷⁾. Simi-

tribunais, a nomeação de juízes internacionais até quando necessário na opinião do Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 111.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

⁽¹⁶⁶⁾ Inicialmente foram previstos oito tribunais distritais no Regulamento da UNTAET n.º 11/2000. Em 2001, este diploma foi alterado pelo Regulamento da UNTAET n.º 25/2001, de 14 de Setembro, que determinou, entre as alterações, uma diminuição para a metade o número dos tribunais distritais, fixando em quatro tribunais distritais, distribuídos por Baucau, Suai, Oecússi e Díli.

⁽¹⁶⁷⁾ Por exemplo, em Moçambique, a Constituição prevê um Tribunal Superior Administrativo com competência nas áreas administrativas, fiscais e aduaneiras (artigo 228.º-1 da Constituição moçambicana). Em São Tomé e Príncipe, por sua vez, não existe um Tribunal superior específico administrativo, mas sim um Supremo Tri-

larmente ao STJ, adianta-se que a união destas três jurisdições num tribunal superior único parece resultar da adequação da arquitetura judicial à realidade em que Timor-Leste se encontrava aquando da adoção da Constituição em 2002.

Atualmente, o TSAFC ainda não se encontra em plena atividade. Por força das disposições transitórias constitucionais, as suas competências são exercidas pelo Tribunal de Recurso. Em 2009, através da Lei No. 13/2009, de 21 de Outubro (Lei do Orçamento e Gestão Financeira), estabeleceu-se o processo para a fiscalização das contas do Estado. Ao TSAFC caberá o dever de submeter um parecer legal sobre as contas do Estado num prazo de 30 dias a partir da submissão das mesmas pelo Governo (artigo 42.º-2 da Lei No. 13/2009, de 21 de Outubro)⁽¹⁶⁸⁾, tendo sido criada uma câmara especializada no TSAFC para realizar esta tarefa⁽¹⁶⁹⁾.

A Constituição prescreve claramente o estabelecimento de tribunais administrativos de primeira instância (artigo 123.º-1/b). Face à ausência de uma concretização legal que estabeleça estes tribunais, os atuais tribunais distritais são competentes para julgar processos de natureza administrativa em virtude da sua competência jurisdicional residual⁽¹⁷⁰⁾. A imposição cons-

bun de Justiça e um tribunal de contas (artigo 109.º da Constituição são-tomense). Em Portugal, a Constituição estabelece um Supremo Tribunal Administrativo sem prescrever a criação de tribunais administrativos de primeira instância, tendo o legislador a competência para a criação dos tribunais centrais administrativos e os tribunais administrativos de círculo (Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (com as sucessivas alterações, que estabelece o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

⁽¹⁶⁸⁾ Como consequência, em 2009, o Tribunal de Recurso elaborou, pela primeira vez, um parecer sobre as contas gerais do Estado, ver, Parecer de 28 de Outubro de 2010 (Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2009), Processo n.º 01/P.CGE/ /2010/TR.

⁽¹⁶⁹⁾ Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto (Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas) (com as alterações decorrentes da Lei n.º 3/2013).

⁽¹⁷⁰⁾ Artigo 8.º-1 do Regulamento da UNTAET n.º 11/2001, de 6 de Março prevê: “[o]s Tribunais Distritais terão competência para decidir sobre todas as matérias na qualidade de Tribunais de primeira instância, sujeitos ao Artigo 9 do presente Regulamento”. O artigo 9.º relaciona-se com o estabelecimento de uma secção específica no Tribunal Distrital de Díli com a competência exclusiva para o julgamento em primeira instância dos crimes graves cometidos antes de Outubro de 1999.

titucional de criação de tribunais administrativos de “primeira instância é uma solução original da CRDTL, quando comparada com as constituições dos países africanos da CPLP. Assim, em nenhum dos países Africanos da CPLP, nem mesmo naqueles com uma população superior a 10 milhões de habitantes, como é o caso de Angola e Moçambique, se prevê expressamente na Constituição o estabelecimento de tribunais administrativos ‘de primeira instância’, sendo a criação destes uma faculdade do poder legislativo. O mesmo acontece em alguns países pequenos ou médios e países pós-conflito, como o Trinidad e Tobago, a Croácia, o Nepal e a Bósnia-Herzegovina. Ainda, dos países com menos população da CPLP (São Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné-Bissau), somente o legislador da Guiné-Bissau decidiu, em 2002, pelo estabelecimento de tribunais administrativos de primeira instância⁽¹⁷¹⁾. Todavia, estes tribunais nunca foram concretizados, tendo a organização judicial administrativa sido reformada em 2011 e tendo o legislador optado por uma estrutura mais simplificada do que a de tribunais administrativos dispersos territorialmente⁽¹⁷²⁾. Ante o panorama apresentado sobre a realidade judicial administrativa noutros países comparáveis a Timor-Leste, parece-nos que a decisão do constituinte de estabelecer duas instâncias de especialização administrativa é interessante, tendo em conta o tamanho do país, a correspondente dimensão da administração pública e o recurso limitado de magistrados judiciais⁽¹⁷³⁾.

A jurisdição administrativa, mais especificamente o contencioso administrativo, representa um instrumento valioso para a tutela dos direitos fundamentais, já que muitas violações de direitos fundamentais resultam de atos administrativos. Em Portugal, por exemplo, a tutela dos direitos fundamentais é expressamente mencionada como uma das áreas da jurisdição do tribunal administrativo⁽¹⁷⁴⁾. Observa-se ainda que, em alguns países, a legislação pro-

⁽¹⁷¹⁾ Cfr. Lei n.º 3/2002, de 20 de Novembro (Lei Orgânica dos Tribunais). Cfr. também em Moçambique a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro, que estabelece a criação de tribunais administrativos de primeira instância em cada província.

⁽¹⁷²⁾ Guiné Bissau, Lei n.º 16/2011 (Lei Orgânica do Tribunal Administrativo da Guiné-Bissau).

⁽¹⁷³⁾ Acrescenta-se que o esboço da Constituição de Dezembro de 2001 já continha uma norma quase idêntica ao artigo 123.º da Constituição de 2002.

⁽¹⁷⁴⁾ Artigo 4.º-1/a da Lei portuguesa n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), que prevê a competência destes tribunais que tenham por objeto a “[t]utela de direitos fundamentais, bem como dos direitos e

cessual administrativa prevê, para além de uma ação administrativa comum, um processo específico para a tutela dos direitos fundamentais, como a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias na legislação de Portugal⁽¹⁷⁵⁾.

Até à data, não foi elaborada em Timor-Leste independente uma legislação específica para o contencioso administrativo⁽¹⁷⁶⁾. Como será posteriormente analisado, a legislação indonésia é reconhecida como legislação subsidiária em Timor-Leste⁽¹⁷⁷⁾. Havendo no ordenamento jurídico Indonésio uma legislação específica sobre o contencioso administrativo, esta é a legislação aplicável para resolver os diferendos jurisdicionais administrativos⁽¹⁷⁸⁾. Na Indonésia, o contencioso administrativo é regulado pela Lei No. 5 de 1986, de 29 de Dezembro (Tribunais Administrativos — *Peradilan Tata Usaha Negara*), a qual prevê as questões de jurisdição material administrativa assim como as peças processuais e os prazos aplicáveis⁽¹⁷⁹⁾.

interesses legalmente protegidos dos particulares directamente fundados em normas de direito administrativo ou fiscal ou decorrentes de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal”.

⁽¹⁷⁵⁾ Artigo 109.º-ss. da Lei portuguesa n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro (Código de Processo nos Tribunais Administrativos). Ver, entre muitos, Carla Amado Gomes, ‘Pretexto, Contexto e Texto da Intimação para Protecção de Direitos, Liberdades e Garantias’, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, ed. António Menezes Cordeiro, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, e Januário da Costa Gomes, vol. V (Coimbra: Almedina, 2003), 557-ss. Jorge Guerreiro Morais, ‘A Sensibilidade E O Bom Senso No Contencioso Administrativo — Breve Ensaio Sobre a Intimação Para Protecção de Direitos, Liberdades E Garantias’, *O Direito* V, no. 139.º (2007): 1117-1131.

⁽¹⁷⁶⁾ Note-se que a legislação de direito administrativo já foi positivada em Timor-Leste independente através do Decreto-Lei No. 32/2008, de 27 de Agosto (Procedimento administrativo).

⁽¹⁷⁷⁾ Ver, Capítulo VI, 2.1 Justiça Administrativa.

⁽¹⁷⁸⁾ Em relação a esta questão específica, porém, o Tribunal de Recurso declarou que o “ordenamento jurídico timorense não regula de forma autónoma o Contencioso Administrativo, pelo que, supletivamente, são aplicáveis com as devidas adaptações as normas do Processo Civil” [Tribunal de Recurso, Acórdão de 6 de Agosto de 2008, Proc.01/PD/08/TR, 6-7 (Tribunal de Recurso 2008)], não tendo, por conseguinte, aplicado a lei subsidiária indonésia.

⁽¹⁷⁹⁾ Esta legislação coloca alguns problemas. Capítulo VI, 2.1 Justiça Administrativa.

Como já exposto, a Constituição timorense prevê ainda o estabelecimento de tribunais militares (artigo 123.º-1/c). Estes possuem a competência para julgar crimes de natureza militar em primeira instância (artigo 130.º-1). A consagração constitucional de tribunais militares não é incomum nos países da CPLP. Em Angola, Brasil, Cabo Verde e Guiné-Bissau está prevista a existência de tribunais militares de carácter permanente, isto é, com funcionamento durante tempo de paz e de guerra⁽¹⁸⁰⁾. Em Portugal e Moçambique, os tribunais militares são somente instaurados durante o Estado de guerra⁽¹⁸¹⁾. Finalmente, São Tomé e Príncipe deixa ao legislador a decisão de determinar o estabelecimento e o funcionamento destes tribunais⁽¹⁸²⁾.

Várias são as críticas apontadas ao modelo da justiça militar no que concerne os padrões de direitos fundamentais e de direitos humanos. Desde logo, é questionado o respeito dos tribunais militares pelo direito a um processo equitativo, nomeadamente, a garantia de independência e imparcialidade, uma vez que tais instâncias judiciais são, habitualmente dependentes do poder executivo e os respetivos juízes, na sua atuação enquanto militares, devem obediência a uma estrutura militar hierárquica. Em vários países, a legislação permite que os tribunais militares tenham uma ampla jurisdição para julgar crimes que não sejam de natureza estritamente militar, contribuindo para a criação de uma classe militar privilegiada fora do alcance da justiça civil. O espírito corporativista associado à classe militar é também motivo de desconfiança quanto à isenção e independência da justiça militar. Outras acusações são ainda feitas aos tribunais militares: julgam muitas vezes civis e jovens menores de idade e desconsideram o direito à objeção de consciência que pode ser invocado por civis relativamente ao cumprimento do serviço militar obrigatório⁽¹⁸³⁾.

⁽¹⁸⁰⁾ Cfr., respetivamente, artigo 183.º da Constituição angolana, artigo 92.º-VI da Constituição brasileira, artigo 220.º da Constituição cabo-verdiana e artigo 121.º da Constituição da Guiné Bissau.

⁽¹⁸¹⁾ Artigo 213.º da Constituição portuguesa e artigo 224.º da Constituição moçambicana. Em Portugal é ainda previsto que, fora deste Estado de exceção, o julgamento de crimes estritamente militares seja realizado por um tribunal ordinário judicial composto por, pelo menos, um juiz militar (artigo 211.º-3 da Constituição portuguesa).

⁽¹⁸²⁾ Artigo 126.º-2 da Constituição são-tomense.

⁽¹⁸³⁾ Cfr. Federico Andreu-Guzmán, *Military Jurisdiction and International Law — Military Courts and Gross Human Rights Violations*, International Commission of Jurists and Colombian Commission of Jurists, vol. 1, n.d., 10-11. Ainda sobre a justiça militar, ver Jorge Mera Figueroa, 'Adecuación de La Jurisdicción Penal Militar Chilena

A Constituição remete para o legislador a determinação da competência, composição e funcionamento dos tribunais militares (artigo 130.º-2). Até ao momento, os tribunais militares ainda não foram alvo de legislação. A aplicação subsidiária da justiça militar indonésia não nos parece atendível, visto que esta não se ampara no princípio de “crimes de natureza militar”, já que praticamente quaisquer crimes cometidos por militares são parte da jurisdição militar⁽¹⁸⁴⁾. Aqui, a aplicação da legislação indonésia poderia resultar em inconstitucionalidade e não deve, como consequência da supremacia constitucional, ser aplicada.

Em virtude da competência residual dos tribunais distritais, os crimes de natureza militar devem ser julgados em primeira instância pela jurisdição distrital, até à aprovação de legislação específica da jurisdição militar⁽¹⁸⁵⁾.

A Constituição prevê o estabelecimento de um órgão colegial para a gestão e disciplina da magistratura judicial, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 128.º da CRDTL). Este é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, por sua vez, é nomeado pelo Presidente da República⁽¹⁸⁶⁾.

Ante o exposto, conclui-se que a maior parte das categorias de tribunais previstas constitucionalmente ainda não se encontra em pleno funcionamento.

de Tiempo de Paz a Los Estándares Internacionales de Derechos Humanos’, *Anuario de Derechos Humanos, Universidad de Chile*, no. 4 (2008): 205-211; J. M. Ramírez Sineiro, ‘La Estructura Orgánica de La Jurisdicción Militar: Consideraciones Acerca de Su Constitucionalidad Con Arreglo a La Doctrina Del Tribunal Europeo de Derechos Humanos’, *Revista general de derecho*, n.º 574-575, 1992.

⁽¹⁸⁴⁾ Lei Indonésia n.º 31/1997 (Tribunais Militares — *Peradilan Militer*). Vale a pena ressaltar que a definição de crime de natureza militar é normalmente uma tarefa árdua de interpretação. Em Portugal, “constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei.” (artigo 1.º-2 da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro (Código de Justiça Militar)). No Brasil, a definição de crime de natureza militar é facilitada através de uma lista de situações que podem ser categorizadas como crime de natureza militar (artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 1001, de 21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar)).

⁽¹⁸⁵⁾ A competência residual dos tribunais distritais é determinada por força do artigo 13.º/a do Código de Processo Penal, que prevê: “[c]ompete aos tribunais judiciais distritais [j]ulgar os processos relativos a crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal”.

⁽¹⁸⁶⁾ Artigos 128.º-2 e 86.º/j da CRDTL.

A estrutura judiciária atual é bastante semelhante àquela estabelecida pelas Nações Unidas, visto que a organização judiciária prevista no regulamento da UNTAET ainda não foi substancialmente alterada por lei posterior⁽¹⁸⁷⁾. Duas relevantes diferenças existem ao comparar a estrutura judiciária transitória e a estrutura judiciária atual: a extinção da secção especializada do Tribunal Distrital de Díli para julgar casos graves⁽¹⁸⁸⁾ e a criação de uma câmara de contas do Tribunal de Recurso, servindo como Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas⁽¹⁸⁹⁾. A aprovação de uma lei sobre a organização judiciária é verdadeiramente necessária, sendo que essa lei deverá ter em consideração a revisão da atual estrutura, o estabelecimento dos tribunais exigidos na Constituição e uma maior disponibilidade de recursos humanos com a qualificação necessária para jurisdições especializadas.

Para o exercício da função judiciária, a Constituição prevê uma série de garantias de fundamental importância, incluindo a independência dos tribunais e juízes (artigo 119.º e artigo 121.º-2) e a competência exclusiva jurisdicional dos tribunais (artigo 118.º e 121-1)⁽¹⁹⁰⁾. A independência funcional dos juízes já foi regulamentada pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, que determina, entre vários assuntos, os critérios de seleção e remoção dos juízes, o processo de avaliação e de responsabilização disciplinar dos magistrados judiciais, entre outros⁽¹⁹¹⁾. Vale a pena ressaltar que o direito fundamental de acesso aos tribunais previsto no artigo 26.º da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir não só a existência, mas também o bom funcionamento dos tribunais.

⁽¹⁸⁷⁾ Regulamento da UNTAET n.º 11/2000, de 6 de Março (com alterações decorrentes do Regulamento n.º 25/2001, de 14 de Setembro).

⁽¹⁸⁸⁾ A adoção do Código de Processo Penal timorense resultou na extinção de uma secção criminal especializada dentro do Tribunal Distrital de Díli com competência exclusiva para julgar estes crimes, tendo atualmente o Tribunal Distrital de Díli jurisdição sobre os mesmos, porém, sem a formação de um secção especializada [(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de Dezembro (Que aprova o Código de Processo Penal)].

⁽¹⁸⁹⁾ Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto (com as alterações decorrentes da Lei n.º 3/2013) (Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas).

⁽¹⁹⁰⁾ Para um enfoque mais teórico sobre a função dos tribunais e seus princípios estruturantes, ver Gomes Canotilho, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 660-ss.

⁽¹⁹¹⁾ Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais) (com alterações decorrentes da Lei n.º 11/2004, de 29 de Dezembro).

Embora a organização judiciária de Timor-Leste esteja ainda numa fase inicial, administrando a justiça com base em instituições de carácter temporário, diríamos que o poder judiciário timorense segue, com grande rigor, os princípios estruturantes do poder judiciário identificados pela doutrina portuguesa como essenciais a um Estado democrático que se funda na separação de poderes ⁽¹⁹²⁾.

A organização judiciária timorense apresentada, ainda que brevemente na exposição acima, parece deixar claro que em Timor-Leste estão incorporados os seguintes princípios estruturantes do ordenamento jurídico-constitucional do poder judiciário:

- *princípio da independência*: representado, em grande medida, pela independência estrutural dos tribunais, segundo a qual estes formam um órgão de soberania organicamente separado dos outros, e pela independência funcional dos juízes, com base na qual a função dos magistrados judiciais não é sujeita a interferências externas, encontrando-se apenas sujeitos à lei (por exemplo, artigo 119.º da CRDTL).
- *princípio da exclusividade da função de julgar e o princípio de reserva de juiz*: o primeiro significando que a reserva da jurisdição é dada aos tribunais, sendo proibido o uso da justiça privada; por sua vez, o segundo funda-se no monopólio jurisdicional conferido aos juízes, com base no qual somente o magistrado judicial possui o poder de tomar decisões vinculativas e finais (por exemplo, artigo 121.º-1 da CRDTL).
- *princípio da imparcialidade dos juízes*: este princípio enraíza-se na concepção de que os juízes devem julgar de acordo com a sua consciência, sem interferências externas (por exemplo, artigos 4.º e 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e artigo 87.º e seguintes do Código de Processo Civil).
- *princípio da irresponsabilidade*: possuindo uma direta relação com o princípio da imparcialidade acima referido, este princípio assegura que os juízes não podem ser punidos pelas suas opiniões e decisões. A existência de um procedimento disciplinar implementado por um órgão colegial de juízes revela-se fundamental para garantir um nível

⁽¹⁹²⁾ Ver Gomes Canotilho, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 662-ss.

suficiente de responsabilização e assegurar um grau necessário de profissionalismo entre os magistrados judiciais, ressaltando, simultaneamente, a independência do setor judiciário (artigo 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

- *princípio da autodeterminação*: este princípio assenta na criação de órgãos colegiais, compostos na sua maioria por juízes de carreira, responsáveis pela administração da magistratura judicial no que respeita às questões de nomeação, promoção e transferência, assim como ao exercício do poder disciplinar. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) é o órgão para a autodeterminação da magistratura judicial em Timor-Leste (artigo 8.º-ss do Estatuto da Magistratura Judicial)⁽¹⁹³⁾.
- *princípio da pluralidade de graus de jurisdição*: determina a existência de um grau superior de jurisdição para proceder a um reexame de uma decisão judicial. Em Timor-Leste, a competência de recurso é exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (por exemplo, artigo 12.º-2/c do Código de Processo Penal).
- *princípio da fundamentação de decisões judiciais*: sendo este princípio de essencial importância para afirmar a imparcialidade dos juízes, assegura o acesso ao recurso judicial e facilita o “conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes⁽¹⁹⁴⁾” (por exemplo, artigo 407.º do Código de Processo Civil e artigo 281.º do Código de Processo Penal).

Um sistema judicial pode ser um sistema unitário e integrado ou um sistema de pluralidade de jurisdições. Desde logo, pode afirmar-se que, em Timor-Leste, existe um sistema de pluralidade de jurisdições como consequência das diferentes categorias de tribunais previstas na Constituição. O conceito de *pluralidade de jurisdições* baseia-se na determinação de tribunais de categorias distintas, sendo a função judicial dividida por vários órgãos enquanto jurisdições

⁽¹⁹³⁾ Sobre a natureza legal do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ver, Tribunal de Recurso, Acórdão de 31 de Dezembro de 2008, Proc.P-ADM-08-TR, 8-10 (Tribunal de Recurso 2008).

⁽¹⁹⁴⁾ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 667.

distintas e autónomas entre si⁽¹⁹⁵⁾. A pluralidade de jurisdições denota, ainda, a não-existência de “qualquer relação hierárquica entre as várias categorias de tribunais”⁽¹⁹⁶⁾. Todavia, aos tribunais militares é atribuída em Timor-Leste a competência de “julgar em primeira instância os crimes de natureza militar” (artigo 130.º-1). Significa que, em virtude desta determinação constitucional e, ainda, da obrigação de garantir um duplo grau de jurisdição a conflitos de natureza criminal como uma das garantias do direito a um processo equitativo, os recursos das decisões dos tribunais militares serão necessariamente julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça. Existe, assim, no ordenamento judiciário timorense um “cruzamento” das diferentes jurisdições, em que a jurisdição militar assume uma posição hierarquicamente inferior relativamente a um tribunal de diferente jurisdição, como é o STJ. Poderá, então, afirmar-se que a *pluralidade de jurisdições* tem em Timor-Leste uma característica modificadora por, ao prever uma relação de hierarquia entre as diferentes jurisdições, incorporar elementos que caracterizam o sistema judicial unitário.

Outro aspeto interessante, também já identificado anteriormente e que merece uma atenção especial, é a linha de divisão determinada pela Constituição para as reservas especiais de jurisdição: juntaram-se num tribunal as competências constitucional e de recurso e combinou-se as jurisdições administrativas, fiscais e de contas num único tribunal superior. Como já mencionado anteriormente, esta divisão não é comum no direito comparado.

Entende-se que estas duas peculiaridades revelam uma intenção específica do legislador constituinte de adaptar o sistema judicial ao contexto nacional, reconhecendo, assim, que a organização judiciária de um Estado deve seguir o contorno definido pela realidade local na qual se insere.

A Constituição prevê ainda outros órgãos que integram a organização judiciária. Estes são o Ministério Público (artigos 132.º a 134.º da CRDTL), os advogados e os defensores (artigo 135.º-136.º da CRDTL).

O Ministério Público exerce, em exclusividade, a competência da ação penal (artigo 132.º-1 da CRDTL⁽¹⁹⁷⁾). Este tem, ainda, a função de defesa dos

⁽¹⁹⁵⁾ Ibid., 662.

⁽¹⁹⁶⁾ Gomes Canotilho e Moreira, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 2010, II (Artigo 108.º a 296.º):547.

⁽¹⁹⁷⁾ Ver, ainda, Artigo 1.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público) (com alterações decorrentes da Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro).